



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.909-A, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui a Política Nacional de Saúde Mental e Tratamento da Dependência Química no Sistema Penitenciário Brasileiro, estabelece diretrizes obrigatórias para a implantação de planos integrados de assistência psicossocial e cuidado em saúde mental para pessoas privadas de liberdade, cria normas federais mínimas para atendimento continuado, prevenção de recaídas, equipes multidisciplinares, monitoramento de indicadores e integração saúde–justiça–execução penal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GENERAL PAZUELLO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Política Nacional de Saúde Mental e Tratamento da Dependência Química no Sistema Penitenciário Brasileiro, estabelece diretrizes obrigatórias para a implantação de planos integrados de assistência psicossocial e cuidado em saúde mental para pessoas privadas de liberdade, cria normas federais mínimas para atendimento continuado, prevenção de recaídas, equipes multidisciplinares, monitoramento de indicadores e integração saúde-justiça-execução penal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Penitenciário Brasileiro, a Política Nacional de Saúde Mental e Tratamento da Dependência Química para Pessoas Privadas de Liberdade (PNSM), com a finalidade de organizar, padronizar e garantir o atendimento psicossocial, preventivo e terapêutico às pessoas reclusas, em conformidade com o Sistema Único de Saúde (SUS) e com a Lei de Execução Penal.

Art. 2º São objetivos da PNSM:

- I – assegurar atendimento integral, humanizado e continuado às pessoas privadas de liberdade com transtornos mentais, dependência química ou demandas psicossociais associadas;
- II – prevenir recaídas, reduzir episódios de autolesão, violência interna e agravos decorrentes da drogadição;
- III – promover ações de atenção psicossocial, prevenção de uso e redução de danos;
- IV – ampliar o acesso aos serviços do SUS dentro das unidades prisionais;
- V – integrar as ações do sistema de justiça, segurança pública e saúde;
- VI – garantir que cada estabelecimento prisional disponha de plano





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

estratégico de saúde mental atualizado e executado anualmente.

Art. 3º A PNSM observará as seguintes diretrizes:

I – organização dos serviços de atenção psicossocial de acordo com a Política Nacional de Saúde Mental e com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS);

II – presença obrigatória de equipe multiprofissional mínima, composta por psicólogo, psiquiatra, assistente social e profissional de enfermagem;

III – atendimento individual e coletivo periódico, com registro em prontuário integrado ao SUS;

IV – articulação direta com unidades Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD) e demais serviços da RAPS;

V – avaliação periódica de risco e vulnerabilidade, com foco na prevenção de recaídas e no acompanhamento terapêutico;

VI – garantia de acesso a medicamentos padronizados pelo SUS, incluindo psicofármacos.

Art. 4º A União, os Estados e o Distrito Federal deverão elaborar, com a colaboração dos Municípios, o Plano Estratégico Anual de Saúde Mental no Sistema Prisional, contendo:

I – diagnóstico situacional da unidade prisional;

II – projeção de demanda por serviços de saúde mental;

III – protocolo de atendimento psicossocial e manejo clínico;

IV – fluxo de referência e contrarreferência na RAPS;

V – metas, indicadores e cronograma de implementação;

VI – previsão de recursos orçamentários e equipe técnica responsável.

Art. 5º O Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Saúde, deverá:

I – apoiar técnica e financeiramente a implementação da PNSM;

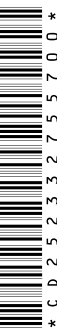
II – incentivar a estruturação de equipes multiprofissionais em unidades prisionais;

III – promover capacitação contínua de profissionais;

IV – monitorar e divulgar indicadores nacionais de saúde mental no sistema prisional;

V – estabelecer protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas específicos.

Art. 6º Os estabelecimentos penais deverão assegurar:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

- I – atendimento inicial de saúde mental no ingresso do preso;
- II – plano terapêutico singular (PTS) para pessoas com dependência química;
- III – ações educativas, grupos terapêuticos e atividades de reinserção psicossocial;
- IV – mecanismos de notificação e prevenção de agravos em saúde mental.

Art. 7º O Ministério da Justiça e Segurança Pública integrará ações com o Ministério da Saúde para:

- I – padronizar fluxos nacionais de atendimento;
- II – incluir metas de saúde mental nos contratos de gestão do sistema penitenciário;
- III – promover inspeções periódicas e auditorias;
- IV – manter sistema nacional de informações sobre saúde mental no cárcere.

Art. 8º O custeio da política ocorrerá com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, podendo utilizar:

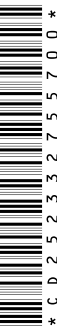
- I – Fundo Nacional de Saúde;
- II – Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN);
- III – recursos próprios dos entes federativos;
- IV – convênios e parcerias.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa instituir a Política Nacional de Saúde Mental e Tratamento da Dependência Química no Sistema Penitenciário, diante de um cenário nacional amplamente diagnosticado por órgãos públicos federais como crítico, crescente e estrutural.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Brasil possui mais de 832 mil pessoas privadas de liberdade (INFOPEN 2023), sendo a terceira maior população prisional do mundo. Relatórios oficiais apontam que mais de 32% dos presos apresentam histórico de dependência química, e cerca de 20% possuem algum transtorno mental diagnosticável, números semelhantes aos reportados pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) para sistemas prisionais latino-americanos.

O Ministério da Saúde, por meio das Diretrizes de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (2021), reconhece que a ausência de serviços de saúde mental adequados contribui para recaídas, violência intramuros, autolesões e aumento da reincidência. Já o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu relatório “Saúde Mental no Sistema Prisional” (2023), destaca que a falta de equipes multiprofissionais estruturadas compromete direitos fundamentais e impede o cumprimento efetivo da Lei de Execução Penal.

O caso ocorrido recentemente no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, em que o juízo da 1ª Vara de Execução Penal determinou a elaboração de plano estratégico de saúde mental diante da inexistência de atendimento adequado, evidencia situação que se repete em diversos Estados da federação. A Defensoria Pública do Estado de Goiás relatou que a ausência de estrutura compromete não apenas a saúde do custodiado, mas também a execução penal, gerando regressão de regime, suspensão de benefícios e aumento da reincidência.

Além disso, documentos do Ministério da Justiça mostram que unidades prisionais sem atenção psicossocial estruturada apresentam maiores indicadores de instabilidade, agravamento de quadros psiquiátricos e elevação dos custos operacionais, enquanto a presença de equipes especializadas reduz incidentes disciplinares e melhora o ambiente institucional.

A Política Nacional ora proposta é plenamente compatível com:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

- Constituição Federal, art. 196 (direito universal à saúde);
- Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), arts. 10, 11, 14 e 41;
- Política Nacional de Saúde Mental;
- Rede de Atenção Psicossocial (RAPS);
- Regras de Mandela (ONU).

A iniciativa também se alinha à Agenda 2030 da ONU, especialmente ao ODS 3 (Saúde e Bem-Estar) e ao ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representa passo essencial para corrigir omissões estruturais históricas no sistema prisional brasileiro e garantir tratamento digno, humano e eficaz às pessoas privadas de liberdade com transtornos mentais e dependência química, reduzindo reincidência, melhorando a execução penal e promovendo justiça e saúde pública.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 5.909, DE 2025

Institui a Política Nacional de Saúde Mental e Tratamento da Dependência Química no Sistema Penitenciário Brasileiro, estabelece diretrizes obrigatórias para a implantação de planos integrados de assistência psicossocial e cuidado em saúde mental para pessoas privadas de liberdade, cria normas federais mínimas para atendimento continuado, prevenção de recaídas, equipes multidisciplinares, monitoramento de indicadores e integração saúde–justiça–execução penal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARCOS TAVARES

**Relator:** Deputado GENERAL PAZUELLO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.909, de 2025, de autoria do nobre Deputado MARCOS TAVARES, visa, nos termos da sua ementa, a instituir a Política Nacional de Saúde Mental e Tratamento da Dependência Química no Sistema Penitenciário Brasileiro, estabelecer diretrizes obrigatórias para a implantação de planos integrados de assistência psicossocial e cuidado em saúde mental para pessoas privadas de liberdade, criar normas federais mínimas para atendimento continuado, prevenção de recaídas, equipes multidisciplinares, monitoramento de indicadores e integração saúde–justiça–execução penal, e dar outras providências.

Na sua justificção o Autor informa que a Política Nacional que propõe pelo projeto de lei que ora é apresentado tem por objetivo criar uma política específica para tratar transtornos mentais e dependência química entre



detentos diante de um cenário nacional, amplamente diagnosticado por órgãos públicos federais como crítico, crescente e estrutural.

O Autor conduz um diagnóstico do cenário atual considerando:

- **a superlotação prisional**, com o Brasil, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) possuindo mais de 832 mil pessoas privadas de liberdade, a 3ª maior população prisional do mundo;
- **a saúde crítica da população prisional**, estimando-se que 32% dos presos sofram de dependência química e 20% possuam transtornos mentais; e
- **o déficit de atendimento**, com Ministério da Saúde reconhecendo que a ausência de serviços de saúde mental adequados contribui para recaídas, violência intramuros, autolesões e aumento da reincidência, enquanto o Conselho Nacional de Justiça destaca que a falta de equipes multiprofissionais estruturadas compromete direitos fundamentais e impede o cumprimento efetivo da Lei de Execução Penal.

Como exemplo de situação que se repete em diversas unidades da Federação, o Autor cita caso recente no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, onde a Justiça teve que intervir devido à inexistência de atendimento adequado, com a Defensoria Pública relatando que a ausência de estrutura comprometia não apenas a saúde do custodiado, mas também a execução penal, gerando regressão de regime, suspensão de benefícios e aumento da reincidência.

O Autor ainda se refere a documentos do Ministério da Justiça e Segurança Pública demonstrando que unidades prisionais sem atenção psicossocial estruturada apresentam maiores indicadores de instabilidade, agravamento de quadros psiquiátricos e elevação dos custos operacionais, enquanto a presença de equipes especializadas reduz incidentes disciplinares e melhora o ambiente institucional

Para a fundamentação normativa para o projeto de lei em pauta o Autor foi buscar o art. 196 da Constituição Federal e a Lei de Execução Penal e, também, as Regras de Mandela (ONU) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) também da ONU.



O art. 196 da Constituição Federal estabelece que “ A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Por sua vez, as chamadas Regras de Mandela, oficialmente denominadas "Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos", representam o padrão global para a gestão prisional e os direitos das pessoas privadas de liberdade. Atualizadas em 2015, elas levam o nome de Nelson Mandela para honrar seu legado.

Enfim, o projeto de lei busca corrigir uma omissão histórica, garantindo a dignidade humana no cárcere para, conseqüentemente, reduzir a reincidência criminal e promover a segurança pública através da saúde.

Apresentado em 19 de novembro de 2025, o Projeto de Lei nº 5.909, de 2025, foi distribuído, 22 de dezembro de 2025, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Saúde (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) no regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão, aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas a partir de 4 de março de 2026, ele foi encerrado, em 16 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.909, de 2025, vem à apreciação desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por tratar de matéria relativa à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao sistema penitenciário, nos termos das alíneas “a” e “f” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



O projeto de lei em análise, ao propor a criação da Política Nacional de Saúde Mental e Tratamento da Dependência Química no Sistema Penitenciário Brasileiro, estabelece objetivos claros, como prevenção de recaídas e integração com o SUS e a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), além de diretrizes obrigatórias para equipes multiprofissionais e planos estratégicos anuais nos presídios.

A justificativa do autor é robusta, ancorada em dados do DEPEN, Ministério da Saúde e CNJ, que revelam que mais de 32% dos presos têm histórico de dependência química e 20% sofrem de transtornos mentais, agravando a superlotação, a violência e a reincidência.

O projeto de lei alinha-se perfeitamente à Constituição Federal (art. 196, direito à saúde), à Lei de Execução Penal (arts. 10, 11, 14 e 41, assistência integral ao preso) e às Regras de Mandela da ONU, não impondo ônus financeiros excessivos, prevendo custeio via fundos existentes (FNS e FUNPEN) e promove integração intersetorial entre saúde, justiça e execução penal.

Visando ao aperfeiçoamento deste projeto altamente meritório, propomos que a ementa original, muito detalhada, seja abreviada por uma redação mais objetiva, deixando o detalhamento para o corpo do projeto de lei.

Por fim, o aperfeiçoamento mais significativo se fez pelo acréscimo do seguinte inciso aos objetivos da PNSM: “VII - garantir a continuidade do tratamento em regime de internação compulsória quando houver risco iminente para o custodiado ou para terceiros”, acompanhado das condições para que essa internação compulsória possa ser executada.

Isso posto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.909, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado GENERAL PAZUELLO  
Relator

2026.3530 – saúde mental penitenciária



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.909, DE 2025

Institui a Política Nacional de Saúde Mental e Tratamento da Dependência Química no Sistema Penitenciário Brasileiro (PNSM), estabelece diretrizes para a internação compulsória de pessoas privadas de liberdade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Saúde Mental e Tratamento da Dependência Química no Sistema Penitenciário Brasileiro (PNSM), estabelece diretrizes para a internação compulsória de pessoas privadas de liberdade, e dá outras providências.

Art. 2º São objetivos da PNSM:

I – assegurar atendimento integral, humanizado e continuado às pessoas privadas de liberdade com transtornos mentais, dependência química ou demandas psicossociais associadas;

II – prevenir recaídas, reduzir episódios de autolesão, violência interna e agravos decorrentes da drogadição;

III – promover ações de atenção psicossocial, prevenção de uso e redução de danos;

IV – ampliar o acesso aos serviços do SUS dentro das unidades prisionais;

V – integrar as ações do sistema de justiça, segurança pública e saúde;

VI – garantir que cada estabelecimento prisional disponha de plano estratégico de saúde mental atualizado e executado anualmente;



VII - garantir a continuidade do tratamento em regime de internação compulsória quando houver risco iminente para o custodiado ou para terceiros.

Parágrafo único. A assistência à saúde mental no sistema prisional na modalidade internação compulsória, de que trata o inciso VII, observará as seguintes condições:

I – laudo circunstanciado por médico psiquiatra que ateste a necessidade da medida devido à gravidade do transtorno mental ou da dependência química;

II – a evidência de que o estado do custodiado gera risco à integridade física própria ou de outros internos e servidores.

III – a internação será determinada pelo juiz competente, de ofício ou mediante provocação da autoridade penitenciária ou do Ministério Público.

Art. 3º A PNSM observará as seguintes diretrizes:

I – organização dos serviços de atenção psicossocial de acordo com a Política Nacional de Saúde Mental e com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS);

II – presença obrigatória de equipe multiprofissional mínima, composta por psicólogo, psiquiatra, assistente social e profissional de enfermagem;

III – atendimento individual e coletivo periódico, com registro em prontuário integrado ao SUS;

IV – articulação direta com unidades Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD) e demais serviços da RAPS;

V – avaliação periódica de risco e vulnerabilidade, com foco na prevenção de recaídas e no acompanhamento terapêutico;

VI – garantia de acesso a medicamentos padronizados pelo SUS, incluindo psicofármacos.

Art. 4º A União, os Estados e o Distrito Federal deverão elaborar, com a colaboração dos Municípios, o Plano Estratégico Anual de Saúde Mental no Sistema Prisional, contendo:

I – diagnóstico situacional da unidade prisional;



- II – projeção de demanda por serviços de saúde mental;
- III – protocolo de atendimento psicossocial e manejo clínico;
- IV – fluxo de referência e contrarreferência na RAPS;
- V – metas, indicadores e cronograma de implementação;
- VI – previsão de recursos orçamentários e equipe técnica

responsável.

Art. 5º O Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Saúde, deverá:

I – apoiar técnica e financeiramente a implementação da PNSM;

II – incentivar a estruturação de equipes multiprofissionais em unidades prisionais;

III – promover capacitação contínua de profissionais;

IV – monitorar e divulgar indicadores nacionais de saúde mental no sistema prisional;

V – estabelecer protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas específicos.

Art. 6º Os estabelecimentos penais deverão assegurar:

I – atendimento inicial de saúde mental no ingresso do preso;

II – plano terapêutico singular (PTS) para pessoas com dependência química;

III – ações educativas, grupos terapêuticos e atividades de reinserção psicossocial;

IV – mecanismos de notificação e prevenção de agravos em saúde mental.

Art. 7º O Ministério da Justiça e Segurança Pública integrará ações com o Ministério da Saúde para:

I – padronizar fluxos nacionais de atendimento;

II – incluir metas de saúde mental nos contratos de gestão do sistema penitenciário;

III – promover inspeções periódicas e auditorias;



IV – manter sistema nacional de informações sobre saúde mental no cárcere.

Art. 8º O custeio da política ocorrerá com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, podendo utilizar:

- I – Fundo Nacional de Saúde;
- II – Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN);
- III – recursos próprios dos entes federativos;
- IV – convênios e parcerias.

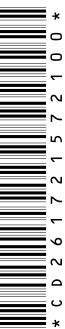
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado GENERAL PAZUELLO  
Relator

2026.3530 – saúde mental penitenciária





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.909, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.909/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Pazuello.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal e Capitão Alden - Vice-Presidentes, Antônia Lúcia, Coronel Ulysses, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Nicoletti, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Heloísa Helena, Junio Amaral, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pastor Eurico, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA  
Presidente



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 5.909, DE 2025

Institui a Política Nacional de Saúde Mental e Tratamento da Dependência Química no Sistema Penitenciário Brasileiro (PNSM), estabelece diretrizes para a internação compulsória de pessoas privadas de liberdade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Saúde Mental e Tratamento da Dependência Química no Sistema Penitenciário Brasileiro (PNSM), estabelece diretrizes para a internação compulsória de pessoas privadas de liberdade, e dá outras providências.

Art. 2º São objetivos da PNSM:

I – assegurar atendimento integral, humanizado e continuado às pessoas privadas de liberdade com transtornos mentais, dependência química ou demandas psicossociais associadas;

II – prevenir recaídas, reduzir episódios de autolesão, violência interna e agravos decorrentes da drogadição;

III – promover ações de atenção psicossocial, prevenção de uso e redução de danos;

IV – ampliar o acesso aos serviços do SUS dentro das unidades prisionais;

V – integrar as ações do sistema de justiça, segurança pública e saúde;

VI – garantir que cada estabelecimento prisional disponha de plano estratégico de saúde mental atualizado e executado anualmente;

VII - garantir a continuidade do tratamento em regime de internação compulsória quando houver risco iminente para o custodiado ou para terceiros.



Parágrafo único. A assistência à saúde mental no sistema prisional na modalidade internação compulsória, de que trata o inciso VII, observará as seguintes condições:

I – laudo circunstanciado por médico psiquiatra que ateste a necessidade da medida devido à gravidade do transtorno mental ou da dependência química;

II – a evidência de que o estado do custodiado gera risco à integridade física própria ou de outros internos e servidores.

III – a internação será determinada pelo juiz competente, de ofício ou mediante provocação da autoridade penitenciária ou do Ministério Público.

Art. 3º A PNSM observará as seguintes diretrizes:

I – organização dos serviços de atenção psicossocial de acordo com a Política Nacional de Saúde Mental e com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS);

II – presença obrigatória de equipe multiprofissional mínima, composta por psicólogo, psiquiatra, assistente social e profissional de enfermagem;

III – atendimento individual e coletivo periódico, com registro em prontuário integrado ao SUS;

IV – articulação direta com unidades Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD) e demais serviços da RAPS;

V – avaliação periódica de risco e vulnerabilidade, com foco na prevenção de recaídas e no acompanhamento terapêutico;

VI – garantia de acesso a medicamentos padronizados pelo SUS, incluindo psicofármacos.

Art. 4º A União, os Estados e o Distrito Federal deverão elaborar, com a colaboração dos Municípios, o Plano Estratégico Anual de Saúde Mental no Sistema Prisional, contendo:

I – diagnóstico situacional da unidade prisional;

II – projeção de demanda por serviços de saúde mental;

III – protocolo de atendimento psicossocial e manejo clínico;

IV – fluxo de referência e contrarreferência na RAPS;

V – metas, indicadores e cronograma de implementação;

VI – previsão de recursos orçamentários e equipe técnica responsável.



Art. 5º O Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Saúde, deverá:

- I – apoiar técnica e financeiramente a implementação da PNSM;
- II – incentivar a estruturação de equipes multiprofissionais em unidades prisionais;
- III – promover capacitação contínua de profissionais;
- IV – monitorar e divulgar indicadores nacionais de saúde mental no sistema prisional;
- V – estabelecer protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas específicos.

Art. 6º Os estabelecimentos penais deverão assegurar:

- I – atendimento inicial de saúde mental no ingresso do preso;
- II – plano terapêutico singular (PTS) para pessoas com dependência química;
- III – ações educativas, grupos terapêuticos e atividades de reinserção psicossocial;
- IV – mecanismos de notificação e prevenção de agravos em saúde mental.

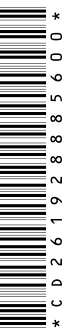
Art. 7º O Ministério da Justiça e Segurança Pública integrará ações com o Ministério da Saúde para:

- I – padronizar fluxos nacionais de atendimento;
- II – incluir metas de saúde mental nos contratos de gestão do sistema penitenciário;
- III – promover inspeções periódicas e auditorias;
- IV – manter sistema nacional de informações sobre saúde mental no cárcere.

Art. 8º O custeio da política ocorrerá com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, podendo utilizar:

- I – Fundo Nacional de Saúde;
- II – Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN);
- III – recursos próprios dos entes federativos;
- IV – convênios e parcerias.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2026.

**Deputado Coronel Meira**  
Presidente

Apresentação: 14/05/2026 10:03:43.137 - CSPCCO  
SBT-A.1 CSPCCO => PL 5909/2025

**SBT-A n.1**



\* CD 261928885600 \*

**FIM DO DOCUMENTO**